

A C Ó R D Ã O

7^a Turma

GMCMB/aab-brq

RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. FUNDUNESP. FUNDAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO E SOB O REGIME CELETISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 716378, proferiu decisão acerca da qualificação das fundações instituídas pelo Estado, firmando a seguinte tese (Tema n° 545 de Repercussão Geral): "***I - A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas.*** As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo Poder público, podem-se submeter ao regime jurídico de direito privado. ***II - A estabilidade especial do art. 19 do ADCT não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público.***" (RE 716378, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 29-06-2020 PUBLIC 30-06-2020 - g.n.). Constou, ainda, no bojo da fundamentação do voto do Ministro Relator, a incompatibilidade entre o instituto da estabilidade, previsto nos artigos 19 do ADCT e 41 da CF/88, e a legislação trabalhista, como indica o trecho a seguir: "A ***estabilidade especial do art. 19 do ADCT não se***

harmoniza com os direitos e deveres previstos na legislação trabalhista, em especial ao regime de proteção definido pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), consagrado no art. 7º, inciso III, da CF/88, o qual foi criado como forma de compensar a demissão imotivada do trabalhador celetista, em contraste com o direito de estabilidade da CLT, não incidindo na espécie, também, o disposto no art. 41 da CF." (g. n.). No caso, o TRT reconheceu que a reclamada é fundação sujeita ao regime jurídico de direito público - não há como se concluir de forma contrário ao disposto pela Corte de origem, ante o óbice constante da Súmula nº 126 do TST. É incontroverso que o autor foi admitido, mediante aprovação em processo seletivo público, sob o regime celetista, em **14/9/2009** (período posterior à vigência da Emenda Constitucional 19/1998). Logo, afastada a natureza estatutária ou a imposição de regime administrativo especial da contratação, conclui-se que o reclamante era detentor de emprego público. A indicação de realização de um processo seletivo público para a admissão aos quadros da ré, ainda que possa representar um procedimento mais simples e célere, não possui o condão de, por si só, desnaturar o vínculo estabelecido entre as partes, desde que atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - o que não restou afastado. Diante disso, cumpre destacar que, como empregado, a ele não se aplica, de fato, a estabilidade concedida pela norma constitucional especificamente aos servidores públicos. Contudo, esta Corte Superior, seguindo o entendimento do STF, tem concluído que, ainda que não goze de estabilidade, a rescisão do contrato de

trabalho do empregado de fundação pública, admitido por seleção pública, somente será válida se devidamente motivado o ato de desligamento, ante a sujeição do poder público aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal. É preciso salientar que a hipótese em discussão não possui aderência estrita ao Tema nº 1.022 do STF (que tratou das empresas estatais), embora os fundamentos ali utilizados possam servir de norte para reforçar a tese aqui defendida sobre a necessidade de motivação do ato da dispensa pela fundação. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 1590-72.2011.5.15.0005, em que é Recorrente(s) **PAULO EDUARDO TONON GARCIA** e é Recorrido(s) **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP**.

Adoto o voto do eminente Relator sorteado, Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte, na parte que passo a transcrever:

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da ré para reformar a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos de reintegração e de pagamento de todos os direitos até que efetivada a reintegração. Inconformado, o autor interpôs recurso de revista, conforme razões das págs. 829-860, que foi admitido pelo r. despacho das págs. 862-863, por possível afronta ao art. 37, "caput", da CR. Sustenta, em síntese, que a decisão regional viola preceitos da Constituição Federal e diverge dos arestos colacionados.

Foram apresentadas contrarrazões.

Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, passo ao exame dos específicos.

1- CONHECIMENTO

1.1 - FUNDUNESP. FUNDAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA PÚBLICA. EMPREGADO CELETISTA. CONTRATAÇÃO PESSOAL POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO E SOB O REGIME CELETISTA. MOTIVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA AO TEMA 1022 DA TABELA DA REPERCUSSÃO GERAL DO C. STF

O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia, nestes termos:

No mérito, é meu entendimento pessoal que a fundação recorrente é ente de direito privado, assim como outras ligadas a universidades pública, que não foram criadas por lei, como exige a regra constitucional para as fundações públicas, e que têm, no geral, a finalidade de administrar projetos de pesquisa, tendo em vista a impossibilidade da universidade pública receber aportes para esse fim.

Acolho, pessoalmente, os argumentos da parte recorrente, mas é preciso destacar que as fundações como a recorrente não raro têm atuado como meras intermediadoras de mão de obra em relação aos entes públicos. São muitos os exemplos de atuação ao menos prioritariamente na colocação de mão de obra nos mais variados setores e departamentos das universidades, o que se afigura como fraude.

Entretanto, o entendimento desta Eg. Câmara trilha precisamente no mesmo sentido da sentença recorrida, no que diz respeito à natureza jurídica da fundação ré, entendendo que a Fundunesp tem natureza pública.

Reporto-me aos fundamentos da decisão recorrida.

Com tal perspectiva - a da fundação pública - tem-se, no geral e frequentemente, decidido pela ilegalidade da admissão de empregados pela fundação, sem o necessário concurso público, tese com a qual - da mesma forma e como corolário - não compartilho, curvando-me apenas "in casu". Na controvérsia sob análise, o reclamante foi aprovado em processo seletivo público, o que é incontroverso.

A recorrente insiste na existência de diferenças entre o concurso público e o processo seletivo público, pretendendo o pronunciamento judicial a esse respeito, mas ela própria, em momento algum, sustenta qual é, tecnicamente e na prática, a distinção entre os dois institutos. Em verdade, cuida-se, ambos, de certames públicos, provas de seleção que não apresentam, "a priori", distinções relevantes e que podem levar aos mesmos efeitos.

O que efetivamente tem distinguido as duas medidas e sendo este, então, o ponto em que tem razão a recorrente, é que aquele aprovado em processo seletivo não ocupa cargo ou emprego público efetivo, criado por lei, como necessário, mas apenas uma "função", como consta do respectivo edital, inclusive.

O processo seletivo é utilizado, pois, quando não há cargo ou emprego público criado por lei, realizando-se concurso público para o acesso a cargos e empregos regularmente criados por lei, como deve ser.

A aquisição da estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41

da Constituição Federal, está direta e estritamente relacionada ao regular ingresso do trabalhador para o exercício de cargo ou emprego público criado por lei, lembrando-se que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Pelo princípio da legalidade estrita, é inadmissível que o administrador admita servidor sem que previamente exista lei que crie o respectivo cargo ou emprego. Não pode o administrador "criar" empregos ou funções discricionária e aleatoriamente, como bem entender, "extinguindo-os", da mesma forma, conforme os seus interesses do momento. Assim, em se tratando, realmente, de administração pública, os cargos ou empregos necessários devem obedecer o processo legislativo, existindo para preenchimento somente se criados pela lei.

O citado art.37 da Constituição da República, em seu inciso II prevê: "II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" (destaquei e grifei).

Os cargos, empregos e funções públicas devem ser necessariamente criados por lei, na forma prevista no art.48, X, da Constituição Federal, que se repete no âmbito estadual e que dispõe:

"Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b."

Em complemento, a Constituição Federal define que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

Nesse passo, reconhecendo ser por demais complexa a relação jurídica que vincula as universidades, as fundações a ela atreladas e os respectivos empregados, às vezes admitidos e dispensados livremente, às vezes admitidos após processo seletivo, julgo forçoso reconhecer que o reclamante não pode ter adquirido a estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição Federal, nem é admissível a imposição da motivação do ato da dispensa, se não existe regular emprego público que ele tenha ocupado ou que possa vir a ocupar, no âmbito da recorrente.

Em verdade, o que parece estar em jogo nesta discussão é justamente a tentativa da universidade de suprir suas necessidades de pessoal, sem a realização do necessário concurso público para ingressos nos seus quadros - quando há vagas no estabelecimento- e sem a criação de novos cargos ou empregos necessários, valendo-se, então, da fundação, para fins de intermediação e colocação de pessoal.

Julgo que a ilegalidade na contratação por interposta pessoa não se resolve mediante o reconhecimento da estabilidade ou mesmo com a

exigência da motivação do ato da dispensa, em relação à fundação reclamada, justamente porque existe mais esta inconstitucionalidade em questão, qual seja, a inexistência de emprego público criado por lei. Para ingresso nos quadros da universidade, o trabalhador deveria ser aprovado em concurso público, para preencher cargo ou emprego criado por lei. Do contrário, ainda que tivesse estabelecido vínculo real e concreto, inclusive longo, com o ente público, não seria amparado pela estabilidade e, se dispensado, provavelmente não lhe seriam reconhecidos quaisquer direitos, nos moldes da Súmula 363 do C.TST.

Entendo que a situação não pode ser diferente se, como vê, ainda que tenha sido realizado processo seletivo público, não havia e não há emprego efetivo criado por lei que pudesse ser ocupado pelo reclamante.

Observo que, quando dispensado, o reclamante recebeu as verbas devidas na rescisão, pela modalidade sem justa causa.

Por fim, chama a atenção e destaque, quanto ao caso dos autos, que o reclamante foi dispensado em 03/08/2010 e somente ajuizou a reclamatória em 14/12/2011, ou seja, mais de 1 anos e 4 meses após seu desligamento, e quando já se encontrava empregado, como se vê à f.35.

Pelos fundamentos aduzidos, o recurso da reclamada merece provimento, para a reforma da r. sentença, julgando-se, então, improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor.

O autor alegou em síntese que "a reclamada foi instituída por uma autarquia pública, com afetação de patrimônio público, para prestar serviços públicos, e que suas despesas são parcialmente custeadas através de recursos públicos, provenientes do orçamento da Unesp" e, assim, enquadra-se como fundação pública, ainda que submetida ao regime jurídico privado. Afirmou: "Nem se diga que o fato da contratação do autor ter se dado através de "processo seletivo" não significa que houve descumprimento do art. 37, inciso II, da CF/88". Isto porque, ainda que o certame que contratou o autor não tenha nomeado de "concurso público" (edital de fls.), o fato é que esta circunstância é irrelevante, já que a confusão entre os termos, e a utilização de um como sinônimo do outro, é confusão corriqueira em nosso ordenamento" e que "O próprio constituinte derivado faz confusão entre os termos, quando no art. 198, §4º, da CF/88, estabeleceu a contratação de agentes comunitários de saúde mediante "processo seletivo público", sendo certo que a doutrina entende que tal expressão deve ser interpretada como sinônima de "concurso público". Indicou afronta ao art. 37, "caput", da CR e divergência jurisprudencial.

S. Exa. concluía pelo não conhecimento do recurso de revista. Divergi e fui acompanhado pela maioria do Colegiado pelas razões que passo a expor a seguir.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 716378, proferiu decisão acerca da qualificação das fundações instituídas pelo Estado, firmando a seguinte tese (Tema nº 545 de Repercussão Geral):

“I - A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo Poder público, podem-se submeter ao regime jurídico de direito privado. II - A estabilidade especial do art. 19 do ADCT não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público.” (RE 716378, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 29-06-2020 PUBLIC 30-06-2020 - grifei)

Constou, ainda, no bojo da fundamentação do voto do Ministro Relator, a incompatibilidade entre o instituto da estabilidade, previsto nos artigos 19 do ADCT e 41 da CF/88, e a legislação trabalhista, como indica o trecho a seguir:

“A estabilidade especial do art. 19 do ADCT não se harmoniza com os direitos e deveres previstos na legislação trabalhista, em especial ao regime de proteção definido pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), consagrado no art. 7º, inciso III, da CF/88, o qual foi criado como forma de compensar a demissão imotivada do trabalhador celetista, em contraste com o direito de estabilidade da CLT, não incidindo na espécie, também, o disposto no art. 41 da CF.” (grifei)

No caso, o TRT reconheceu que a reclamada é fundação sujeita ao regime jurídico de direito público - não há como se concluir de forma contrário ao disposto pela Corte de origem, ante o óbice constante da Súmula nº 126 do TST.

Acrescente-se que, nas próprias razões recursais, o autor informa que a recorrida foi instituída pela Unesp (autarquia), com dotação de patrimônio público e objeto consistente em realizar “o apoio e o desenvolvimento da Unesp, atuando com pesquisa, ensino, extensão universitária, desenvolvimento institucional, e prestação de serviços à comunidade.”, a corroborar com a decisão recorrida.

Partindo dessa premissa, esclareço ser incontroverso que o autor foi admitido, mediante aprovação em processo seletivo público, sob o regime celetista, em **14/9/2009** (período posterior à vigência da Emenda Constitucional 19/1998). Logo, afastada a natureza estatutária ou a imposição de regime administrativo especial da contratação, conclui-se que o reclamante era detentor de emprego público.

A indicação de realização de um processo seletivo público para a admissão aos quadros da ré, ainda que possa representar um procedimento mais simples e célere, não possui o condão de, por si só, desnaturar o vínculo estabelecido entre as partes, desde que atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – o que não restou afastado.

Diante disso, cumpre destacar que, como empregado, a ele não se aplica, de fato, a estabilidade concedida pela norma constitucional especificamente aos servidores públicos. Sobre esse aspecto, válido citar o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Preliminar. Ilegitimidade ad causam da Federação Nacional dos Portuários (FNP). Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.983 do Estado do Rio Grande do Sul, de 16 de janeiro de 2017. Extinção da Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH). Autarquia estadual. Possibilidade de extinção de pessoa jurídica da Administração Indireta em virtude de reestruturação administrativa. Inaplicabilidade do art. 169 e parágrafos da Constituição Federal. Rescisão dos contratos de trabalho em decorrência da extinção da autarquia. **Submissão dos atuais agentes administrativos da entidade autárquica às regras trabalhistas (CLT). Possibilidade. Inteligência do art. 41 da Constituição Federal após o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.** Lei estadual que prevê o pagamento das verbas rescisórias e ressalva situações excepcionais de agentes autárquicos que hajam adquirido estabilidade em decorrência de norma constitucional ou legal ou tenham tido essa qualidade reconhecida por decisão judicial. Medida cautelar indeferida. Conversão em julgamento de mérito. Improcedência da ação. 1. A Federação Nacional dos Portuários (FNP) não se qualifica como confederação sindical, na forma da lei de regência. Não se enquadra, portanto, no art. 103, inciso IX, da Constituição Federal, de modo que não detém legitimidade ad causam para propor ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ADI nº 4.750/RJ-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 15/6/15; ADI nº 4.440/DF-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 29/5/15. 2. O art. 169, § 3º, da CF/88 prevê medidas de saneamento (redução de despesas com cargos em comissão e funções de confiança, bem como exoneração de servidores não estáveis), as quais visam ao ajuste dos gastos públicos com folha de pagamento aos limites legais estabelecidos para a realização de despesas dessa natureza, a fim de que seja mantido o equilíbrio orçamentário do órgão público ou da entidade da administração indireta. 3. No caso dos autos, o que ocorreu não foi apenas um saneamento de contas no qual se teria desrespeitado o procedimento previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas a extinção de autarquia estadual dentro de um plano maior de reestruturação administrativa. Não há falar, portanto, na

ordem de preferência no corte de gastos prevista no art. 169, § 3º, da CF/88 se toda a estrutura organizacional que desempenhava um determinado serviço vai deixar de existir, de modo que todos os prestadores de serviço, independentemente do vínculo que mantenham com a administração, serão atingidos. **4. Não há na Constituição norma que impeça o governador do Estado de realizar a reestruturação administrativa somente para manter vigentes os contratos de trabalho de seus empregados. Assim como cabe ao chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência acerca da criação das estruturas administrativas vinculadas ao Poder Executivo, também compete a ele avaliar a conveniência de sua extinção mediante lei, inserindo-se tal conduta no âmbito dos planos de governo.** 5. Os agentes administrativos que atualmente prestam serviço à Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH) são empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e, por isso, não adquirem estabilidade. O STF, no julgamento do RE nº 589.998/PI (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), submetido ao regime da repercussão geral, já firmou o entendimento de que o empregado público não adquire estabilidade, devendo, contudo, sua dispensa ser devidamente motivada. O fato de a Constituição da República exigir para o provimento de empregos públicos a realização prévia de concurso público de provas ou provas e títulos não implica que o empregado poderá adquirir a estabilidade. 6. Apesar de gravosa a consequência da rescisão dos contratos, a norma impugnada prevê o pagamento das respectivas verbas rescisórias, na forma da legislação trabalhista, e ressalva a situação dos empregados que, em razão de previsão constitucional, legal ou decisão judicial, hajam adquirido a condição de estáveis. 7. Embora aplicado o rito da medida cautelar (art. 10 da Lei nº 9.868/99), tendo em vista que o feito foi devidamente instruído, havendo todos os envolvidos aduzido fundamentos suficientes para o julgamento definitivo da ação, converteu-se o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito da ação direta, a qual foi julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.983 do Estado do Rio Grande do Sul, de 17 de janeiro de 2017. 8. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 5690, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

Contudo, em situações semelhantes, esta Corte Superior, seguindo o entendimento do STF, tem concluído que, ainda que não goze de estabilidade, a rescisão do contrato de trabalho do empregado de fundação pública, admitido por seleção pública, somente será válida se devidamente motivado o ato de desligamento, ante a sujeição do poder público aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Colaciono, por exemplo, os arestos abaixo, com destaques:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. FUNDAÇÃO DO ABC. NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à natureza jurídica da primeira ré, e, conseqüentemente, a extensão aos seus empregados da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. 2. A natureza jurídica das fundações deve ser aferida pela realidade de sua instituição, funcionamento e finalidades e não apenas pelo ato constitutivo. 3. Na hipótese, da leitura do acórdão regional, depreende-se que a primeira ré foi criada por lei, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição da República, estando voltada ao desenvolvimento de atividades essenciais do Estado, ligadas à área da saúde, com repasse, inclusive, de verbas públicas para a consecução de seus fins. Assim, em atenção ao princípio da primazia da realidade, constata-se que a primeira demandada ostenta inegavelmente natureza jurídica de fundação pública. **4. Relevante destacar, ainda, que o autor ingressou no quadro funcional da fundação ré por meio de processo seletivo público. Nesse aspecto, a dispensa imotivada é instituto absolutamente incompatível com tal forma de ingresso, uma vez que a regra que determina a isonomia entre os candidatos no momento da contratação deve ser prestigiada no decorrer do contrato de trabalho, inclusive para a dispensa do empregado aprovado. 5. Logo, reconhecida a natureza de fundação pública da primeira ré, impossível a dispensa sem justo motivo, de modo que o demandante deve ser qualificado como empregado público para fins de estabilidade.** Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1001618-77.2019.5.02.0466, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023);

"(...). II – DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RÉ. NATUREZA JURÍDICA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia quanto à natureza jurídica da primeira ré e, conseqüentemente, a extensão aos seus empregados da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. 2. A natureza jurídica das fundações deve ser aferida pela realidade de sua instituição, funcionamento e finalidades e não apenas pelo ato constitutivo. 3. Na hipótese, da leitura do acórdão regional, depreende-se que a primeira ré foi criada para o desenvolvimento de atividades essenciais do Estado, ligadas à área da saúde com repasse, inclusive, de verbas públicas para a consecução de seus fins. **Assim, em atenção ao princípio da primazia da realidade, constata-se que a primeira demandada ostenta inegavelmente natureza jurídica de fundação pública. 4. Relevante destacar, ainda, que a autora ingressou no quadro funcional da fundação ré por meio de processo seletivo público. Nesse aspecto, a dispensa imotivada é instituto absolutamente**

incompatível com tal forma de ingresso, uma vez que a regra que determina a isonomia entre os candidatos no momento da contratação deve ser prestigiada no decorrer do contrato de trabalho, inclusive para a dispensa do empregado aprovado. 5. Logo, reconhecida a natureza de fundação pública da primeira ré, impossível a dispensa sem justo motivo, de modo que o demandante deve ser qualificado como empregado público para fins de estabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)” (RR-10851-59.2015.5.15.0025, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/12/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. FUNDAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. TEMA Nº 1022 DO STF. INAPLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional reconheceu a natureza jurídica de direito público da Fundação Reclamada, entidade mantida com recursos públicos e cuja contratação de pessoal ocorre mediante concurso público, ainda que sob a denominação de “processo seletivo”. Nessa hipótese, é vedada a dispensa imotivada do empregado, sendo exigível a devida motivação do ato administrativo, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da Constituição da República. **Conforme jurisprudência iterativa e pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o vínculo celetista mantido com fundação de natureza pública encontra-se submetido às normas e princípios que regem a Administração Pública, em especial os da impessoalidade, moralidade e isonomia, sendo, portanto, vedada a dispensa imotivada de empregado admitido por concurso público. Inaplicável ao caso o Tema 1022 da Repercussão Geral do STF, que se restringe às empresas públicas e sociedades de economia mista.** Ausência de demonstração de violação legal ou contrariedade à jurisprudência dominante do TST, tendo em vista que o acórdão regional em conformidade com entendimento desta Corte. Transcendência não reconhecida. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1001305-87.2017.5.02.0466, **6ª Turma**, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 30/06/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos. NULIDADE DA DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. REQUISITO ATENDIDO. EXTINÇÃO DA INSITUIÇÃO.

FUNDAÇÃO PÚBLICA (FUNDESJ). ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A VIGÊNCIA DA EC Nº 19/1998. SITUAÇÃO DIVERSA DA TRATADA NO TEMA Nº 1.022 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DISTINÇÃO. INVALIDADE NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 716378, proferiu decisão acerca da a qualificação das fundações instituídas pelo Estado, firmando a seguinte tese (Tema nº 545 de Repercussão Geral): “ I - A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo Poder público, podem-se submeter ao regime jurídico de direito privado. II - A estabilidade especial do art. 19 do ADCT não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público .” (RE 716378, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 29-06-2020 PUBLIC 30-06-2020 – g.n). Constou, ainda, no bojo da fundamentação do voto do Ministro Relator, a incompatibilidade entre o instituto da estabilidade, previsto nos artigos 19 do ADCT e 41 da CF/88, e a legislação trabalhista, como indica o trecho a seguir: “ A estabilidade especial do art. 19 do ADCT não se harmoniza com os direitos e deveres previstos na legislação trabalhista, em especial ao regime de proteção definido pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), consagrado no art. 7º, inciso III, da CF/88, o qual foi criado como forma de compensar a demissão imotivada do trabalhador celetista, em contraste com o direito de estabilidade da CLT, não incidindo na espécie, também, o disposto no art. 41 da CF .” (g.n). **No caso, é possível concluir que a reclamada, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 014, de 06 de dezembro de 2004, foi criada para prestar serviços educacionais ao Município de São José/SC, tratando-se, portanto, de fundação sujeita ao regime jurídico de direito público. É incontroverso, ainda, que o autor foi admitido, mediante aprovação em concurso público, sob o regime celetista, em 22/8/2008. Logo, a ele não se aplica a estabilidade concedida pela norma constitucional especificamente aos servidores públicos. Em situações semelhantes, esta Corte Superior, seguindo o decidido pelo STF, tem firmado o posicionamento de ser possível a rescisão do contrato de trabalho do empregado de fundação pública, desde que devidamente motivado o ato de desligamento, ante a sujeição do poder público aos princípios previstos no artigo 37 da CF/88.** É preciso salientar que a hipótese em discussão não possui aderência estrita ao Tema nº 1.022 do STF (que tratou das empresas estatais), embora os fundamentos ali utilizados possam servir de norte para reforçar a tese aqui defendida sobre a necessidade de motivação do ato da dispensa pela

fundação. Retornando à situação concreta, o TRT registrou que “a dispensa foi motivada pelo descredenciamento do Centro Universitário Municipal de São José perante o Conselho Estadual de Educação e sua desativação” e que “o Centro Universitário onde o autor trabalhava foi desativado, não havendo mais alunos, nem razão para manutenção do corpo docente”. Constatou, também, que a exigência de instauração de processo administrativo, previsto em norma municipal, é restrita às hipóteses de aplicação de sanção disciplinar que implique em suspensão ou desligamento, que não é o caso dos autos. Logo, havendo motivação válida adotada pela empresa ré, não há como concluir pela violação dos dispositivos indicados nas razões do apelo. Além disso, tendo em vista a constatação de regularidade do procedimento, melhor sorte não assiste ao agravante no que tange ao pleito de indenização por danos morais, decorrente da alegada dispensa arbitrária. Agravo de instrumento conhecido e não provido.“. (RRAg-371-69.2022.5.12.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/12/2025).

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. FUNDAÇÃO DO ABC. NATUREZA JURÍDICA. EMPREGADO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. Considerando que a Fundação do ABC foi criada por Lei Municipal e recebeu dotações orçamentárias do poder público, inarredável a conclusão de que sua natureza jurídica é de fundação pública. Precedentes. Diante dessa premissa, entende-se que, em atenção aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público e processo seletivo, a dispensa de empregado da Administração Pública deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento da admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. Essa, aliás, foi a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.022 de Repercussão Geral, direcionada inclusive para a Administração Pública indireta, em especial as empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RRAg-1001055-26.2018.5.02.0464, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/04/2024).

É preciso salientar que a hipótese em discussão não possui aderência estrita ao Tema nº 1.022 do STF (que tratou das empresas estatais), embora os fundamentos ali utilizados possam servir de norte para reforçar a tese aqui defendida sobre a necessidade de motivação do ato da dispensa pela fundação.

Por todo exposto, reconhecida a obrigação de a parte ré motivar a dispensa dos empregados admitidos por processo seletivo formal e não tendo ela se desincumbido de tal ônus, tenho que merece reparo

a decisão regional.

Nesse contexto, conheço do recurso de revista por violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

2- MÉRITO

2.1 - FUNDUNESP. FUNDAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO E SOB O REGIME CELETISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

Como consequência lógica do conhecimento do apelo por violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a invalidade da dispensa, por ausência de motivação do ato, e determinou a reintegração do reclamante, com o pagamento dos consectários legais, nos moldes ali definidos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a invalidade da dispensa, por ausência de motivação do ato, e determinou a reintegração do reclamante, com o pagamento dos consectários legais, nos moldes ali definidos. Custas, em reversão, pela parte ré. Vencido o Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte, que não conhecia do recurso de revista.

Brasília, 8 de abril de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Redator